

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE UBÁ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PROBLEMA SOCIAL, RESSOCIALIZAÇÃO OU REDUÇÃO DA
MAIORIDADE PENAL**

Raphael Guizilni Mendes

UBÁ/ MG

Novembro de 2013

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE UBÁ

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

UM PROBLEMA SOCIAL, RESSOCIALIZAÇÃO OU REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Raphael Guizilni Mendes

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientador: Ricardo Ferraz Braida Lopes, Mestrando em Estudos Literários pela UFJF e

especialista em Ciências Penais também pela
UFJF.

UBÁ/ MG

Novembro de 2013

UM PROBLEMA SOCIAL, RESSOCIALIZAÇÃO OU REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

Raphael Guizilini Mendes

RESUMO: O presente estudo traz uma breve reflexão acerca do delicado tema que é o grande aumento da violência praticada por menores infratores. Buscou-se abordar de uma maneira rápida a evolução da legislação especial que é aplicada ao menor infrator, e também quais os principais motivos que levam à delinquência juvenil. Por conseguinte foi analisada a falência das medidas socioeducativas preventivas e repressivas adotadas como meios de ressocialização dos jovens infratores, que é aplicada pela legislação especial em vigor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificada em seu artigo 112 e seguintes. No decorrer do estudo procurou-se demonstrar que, apesar das medidas apresentarem suas falhas se tornando ineficaz, a melhor alternativa ainda é a ressocialização, sendo esta de responsabilidade da família, da sociedade e do estado, segundo os preceitos constitucionais. Por fim, em um breve relato é demonstrado que a redução da maior idade penal não é sequer uma alternativa para tal problema, pois não educa não ressocializa e nem previne, apenas contribuindo para formação de novos marginais. Conclui-se então que, apesar da falência das medidas socioeducativas a solução para o problema é a prevenção e ressocialização através das mesmas.

Palavras-chave: Menor Infrator. Medidas Socioeducativas. Ineficácia. Ressocialização. Menoridade Penal.

1 - INTRODUÇÃO

Ao longo da historia houveram muitos delitos praticados por menores, mas nestes últimos podemos observar que estes números têm aumentado significativamente, sendo não só praticados por jovens adolescentes, mas também, recentemente, até por crianças, de modo que

estes estão assemelhados aos adultos em suas atividades delitivas, muitas das vezes conscientes do que querem fazer, se inserindo precocemente no mundo do crime. Assim, considerando o alto índice de atos infracionais na atualidade praticado por adolescentes, será analisada uma lenta evolução na legislação do menor ao longo dos anos, tendo uma rápida explanação ao código de 1927 e de 1979 até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação esta que tem por objetivo prevenir e reprimir atos infracionais aplicando aos menores infratores medidas socioeducativas.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente o legislador quis dar um tratamento diferenciado às crianças e aos jovens devido a sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, pois por estes estarem em uma fase de imaturidade passando pela construção da personalidade o que os torna mais vulneráveis, podendo por um ou outro motivo vir a praticar um delito, e é neste sentido de ter a necessidade e a possibilidade de reeducação e ressocialização do menor que o Estatuto da Criança e do Adolescente se desenvolveu com uma legislação especial.

No desenvolver do trabalho, procurou-se demonstrar alguns fatores aparentes que levam ou possam levar os jovens à prática de delitos, tendo como finalidade demonstrar a importância da participação e responsabilidade daqueles que se obrigam na educação e no dever de cuidar dos menores, sejam eles a família, o estado ou a sociedade. Estes fatores muitas vezes se formam por falha na prevenção e na falta de cuidado com o menor, pois em muitos deles por si só já é apontado de que forma a ausência ou a omissão dos responsáveis contribuem para a inserção do jovem na esfera de marginalização.

Em seguida, analisar-se-á as medidas socioeducativas de uma forma crítica, a demonstrar que a sua ineficácia se dá em face de uma série de fatores que não são respeitados para que possam ser aplicados de uma forma eficiente e satisfatória, contribuindo para a sociedade e respondendo com o objetivo para qual foi criada.

No decorrer do presente trabalho é analisado que o tratamento destinado aos menores é muito mais amplo que a simples repressão aos atos infracionais, e que a ressocialização é o melhor caminho, pois se trata de uma política de caráter assistencial, que visa educá-lo e regenerá-lo, de modo a torná-lo útil ao país e a si próprio. Não há, pois, o interesse da legislação em apenas

punir, mas tentar resgatar esse adolescente entregue á delinquência enquanto ele ainda é passível de tratamento eficaz de ressocialização.

Por fim, muito se fala na redução da maioria penal, mas, na verdade, muitos querem uma resposta rápida ao problema e não uma solução e neste sentido que tentamos revelar que a repressão tal qual no sistema aplicado aos imputáveis como sendo muito rigoroso, na maior parte das vezes não recupera, pelo contrário. Assim, o adolescente submetido a tal tratamento passaria de sua personalidade ainda não formada para a deformada pelos procedimentos inconsistentes e ausentes de propostas recuperativas dos presídios, que não raras vezes, revolta e incentiva a tendência para o crime.

Para tanto se utilizou basicamente a técnica de pesquisa bibliográfica de elementos textuais com base na análise da legislação e opinião doutrinária que pudessem dar sustentação a exposição e conclusão do trabalho, oferecendo um resultado convincente à defesa do tema proposto. Pesquisas já realizadas por órgãos governamentais também foram utilizados como material de apoio ao desenvolvimento do trabalho, bem como matérias jornalísticas e informações de dados de órgãos oficiais divulgados nos diversos meios de comunicação.

Portanto, tem-se como principal finalidade demonstrar a ineficiência da redução da maioria penal, e que apesar da ineficácia das medidas socioeducativas um melhor investimento nas políticas públicas para a aplicabilidade das medidas é o ideal para que possa ser eficaz sua proposta de ressocialização.

2 - AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO DO MENOR

Nos tempos de hoje é clara a importância de uma legislação especial para os menores devido a seu processo de desenvolvimento e formação, mas no passado não se tinha esta consciência, prova disto é o tratamento igualitário que era dado a todos que cometessem um ato contrário ao padrão aprovado pela sociedade, inclusive ao menor que era colocado em prisão comum, devido ao tratamento igualitário que os legisladores criavam.

Com o crescimento do capitalismo no mundo, o problema do menor começou a atingir a todos, não sendo diferente no Brasil, que teve como marco inicial o crescente desenvolvimento das indústrias a partir da revolução industrial e da urbanização, tendo o trabalho assalariado ganhado força de forma notável inclusive por parte das mulheres que passaram a ter a responsabilidade conjunta de sustentar o lar, tendo que ir trabalhar fora de casa, deixando os filhos ao ócio, motivando a instabilidade e a degradação dos valores dos menores, culminando com a criminalidade.

Muitas foram às legislações criadas e aplicadas no Brasil. Cada uma, à sua época, foi demonstrando-se ineficaz frente à descontrolada arrancada da criminalidade juvenil.

2.1 – CÓDIGO DE MENORES DE 1927

Antes do ano de 1927 houveram algumas legislações para menores, mas sem sucesso algum. A cada ano que se passava era visto a necessidade de criação de uma legislação permanente. Seguindo de forma lenta estes avanços foi se ajustando o progresso nas legislações relativas ao menor e assim ocorreu o surgimento do primeiro Juizado de Menores do Brasil, cujo titular foi o Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos. Com a criação do juizado veio a idéia de adoção de medidas que embora sem garantias de devido processo legal, misturava assistencialismo com o ideal abstrato de justiça. E como fruto dessa experiência, e em função do debate acerca da delinquência juvenil, instituiu-se o Código de Menores por meio do Decreto Federal 17.943 de 12 de outubro de 1927. Tendo em vista a importante participação do juiz na elaboração da lei, o Código ficou conhecido como Código de Mello Mattos. (SHECAIRA, 2008:35-36)

O código surgiu como novidade e atendendo ao apelo da sociedade para a criação de uma legislação especial para os menores, estando este repleto de regulamentos a prevenir e reprimir condutas, dentre elas a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional à prisão comum. Em relação aos menores de 14 anos, consoante fosse a sua condição peculiar de abandonado ou pervertido, ou nenhuma dessas características, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar igualmente sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável se a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória.

Deste modo tal legislação regulamentava todas as questões a respeito do menor e tinha como objetivo estabelecer normas claras para o tratamento da infância e juventude excluídas, bem como regulamentar questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O Código de Menores de 1927 colocou a figura do juiz como o centro do poder, e o menor que tivesse que se submeter a qualquer um dos casos previstos nesta legislação teria seu destino posto ao julgamento do juiz, sendo o poder judiciário a autoridade incumbida para tratar do destino do menor.

2.2 - O CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Posterior ao Código de Mello Mattos a lei 6.697/79 instituiu um novo Código de Menores, ocorrendo assim o segundo momento da etapa tutelar, no Brasil. Segundo a doutrina, este Código foi alvo de muitas críticas uma vez que foi criado no fim do regime militar e apenas ratificava uma visão consolidada e ultrapassada, que ignorava garantias às crianças e adolescentes, considerados objetos de direitos ao invés de sujeitos de direito. (SHECAIRA, 2008:41)

No momento da criação do código de 1979 o Brasil passava por um momento muito difícil, pois estava tentando se reorganizar após passar por uma intensa ditadura que era imposta pelo regime militar. A transição entre os Códigos de 1927 e de 1979, só ocorreu devido a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) em dezembro de 1964, pois esta seria uma resposta rápida dada ao momento em que o Estado se encontrava, vindo de um regime ditador onde nem os menores eram poupados, tudo era motivo de punição. Devido a criação da FUNABEM se teve também a necessidade de criar uma nova legislação para melhor regulamentar a implementação da Fundação. Esta regulamentação trouxe poucas novidades onde o que se tinha era o interesse de adequar a regulamentação com a instalação da Fundação, mas o que surgiu de avanço na nova legislação foi o juiz deixar de ter todo aquele poder onde o judiciário ficava por definir o futuro do menor, tendo passado para o Estado a plena responsabilidade com as crianças e os adolescentes.

É importante ressaltar que com a entrada em vigor do novo Código de Menores, em 1979, quase nada se modificou em relação ao Código de 1927 e à política adotada em 1964. Constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 27, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil, onde o menor era tratado como caso de autoridade judiciária não havendo nenhuma preocupação com o mesmo. Em termos gerais, pode-se dizer que o Código de Menores de 1979, baseando-se na mesma política filantrópica e assistencialista das legislações anteriores, tentou manter afastado da sociedade os problemas relacionados com a infância e adolescência. Assim, em todo o período que vai de 1927 a 1990, quando o Código de 1979 é revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevaleceu à política assistencialista de abrigo aos menores, que ingenuamente pode ser vista pelo caráter de prestação de socorro aos necessitados, mas que, por outro lado, a partir de um enfoque crítico, revela-se que o assistencialismo praticado refletiu não só a necessidade de retirar das ruas crianças e adolescentes que começavam a incomodar a sociedade amedrontada pela crescente marginalidade, mas também uma ação política de manutenção de status, pois, certamente, esta ação não tem preocupação de alterar as condições em que o miserável vive. (IBCCRIM, 2012:70)

2.3 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a regulamentação da Lei 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), iniciou-se a terceira e última etapa da evolução da legislação do menor sendo esta uma etapa garantista de tal evolução no Brasil. A Constituição de 1988 trouxe disposições sobre a criança e o adolescente em seus arts. 227 a 229, dando “proteção integral” e prioridades aos interesses destes, em substituição ao paradigma da “situação irregular”. O surgimento do ECA veio assegurar uma série de direitos e garantias materiais e processuais para o menor, tendo seu surgimento devido a vários debates internacionais de proteção à criança e ao adolescente que visava a necessidade de uma proteção diferenciada em razão de sua imaturidade física e intelectual. (SHECAIRA, 2008:43-44)

A promulgação do ECA (Lei 8.069/90) ocorreu em 13 de Julho de 1990 consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira. Foi a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Este novo documento altera significativamente as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens. Como exemplo disto pode-se citar a restrição que o ECA impõe à medida de internação, aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional. (Promenino, 2007:8)

De tal modo podemos analisar que o surgimento do ECA foi um avanço significativo no que desrespeito a legislação do menor, tendo o ECA regulamentando e definindo alguns termos de forma mais clara como no caso em que o termo menor cede lugar à criança e adolescente, sendo estes tratados como sujeitos de direitos e não mais como objetos de direito como era visto antes. Considerado como a mais avançada de todas as legislações tal norma passa a adotar princípios de natureza penal e processual, a fim de garantir um processo justo, assegurando todos os direitos e garantias processuais básicas como presunção de inocência, direito de defesa por intermédio de advogado, direito ao duplo grau de jurisdição, direito de conhecer plenamente a acusação que lhe é imputada e etc. Mas diante da realidade social que é vivida no Brasil, onde é claro e notável o crescimento da marginalização por parte dos menores, tal norma deixa a desejar, pois com uma leitura mais profunda de tal diploma pode-se analisar que tal dispositivo visa mais a garantir direitos do que estabelecer normas para prevenção, reeducação ou ressocialização e com a ineficiência da aplicação das medidas socioeducativas chegamos a

conclusão que estas passa a ser um critérios bem mais rígidos de punição, do que ter o objetivo de recuperação, de reeducação ou de ressocialização apesar de que ainda possuem condições para tal.

Tem-se assim um rápido resumo acerca dos fatos históricos sobre a legislação do menor, apresentando dentro do entendimento doutrinário algumas de suas diversas fases até a atual legislação aplicada às crianças e adolescentes.

3 - FATORES QUE LEVAM AO COMETIMENTO DO ATO INFRAACIONAL.

É notório e de fácil percepção que a criminalidade infanto-juvenil está em alta, e parece que cada dia que se passa mais ela ganha força seja nas cidades grandes ou do interior, e um importante ponto a ser discutido é o fato de quais razões poderiam levar os jovens a cometerem delitos de forma tão precoce nos tempos atuais, uma vez que o país está em grande fase de desenvolvimento industrial e cada vez mais surgem oportunidades para os jovens que se preparam para viver neste sistema capitalista. Ainda é importante destacar que tanto a Constituição quanto a Legislação aplicada ao jovem preveem responsabilidades e deveres no amparo aos menores, o que se torna mais difícil o entendimento do porque da violência já que é de conhecimento geral que as normas a serem seguidas e o descumprimento destas normas geraram uma punição. Sabe-se que são inúmeras as teorias que tentam explicar as razões que levam os jovens a praticar delitos, muitos tentam explicar este fato principalmente pela fase de crescimento e transformação que vive o adolescente, pois não é por menos que surgiu uma legislação própria para disciplinar tal assunto.

Diante de vários fatores que levam a criminalidade infanto-juvenil, podemos citar a falta de projetos de vida fora da criminalidade, uma vez que a sua convivência em grupo facilita ganhos concretos que não obteria por meios lícitos, principalmente jovens da periferia, que aproveitam-se dessa força individual quando em grupo, para alcançarem seus ganhos por meio da violência. (SHECAIRA, 2008:117)

Estudiosos apontam os fatores sócio-econômicos para referidas manifestações criminosas mais violentas, sendo atribuído a esses atos violentos o envolvimento do menor com o consumo de álcool e outras drogas ilícitas. A falta de planejamento familiar interfere muito neste fator sócio-econômico, onde o menor tem que trabalhar para ajudar em casa e fica vulnerável à marginalidade. Enfim a desestruturação familiar, brigas, agressões, etc., também podem ser considerados fatores familiares. (SHECAIRA, 2008:118-119)

Dentro de um processo socializador a escola se destaca negativamente uma vez que o ensino público é precário na maioria das cidades brasileiras. Estudos demonstram que a evasão escolar tem conexão com a delinquência, e que muitas gangues originam-se tanto de defeito na escolarização influenciada pelo tamanho da escola, corpo de professores e falta de recursos disponíveis, quanto de problemas oriundos no seio da família. (SHECAIRA, 2008:120)

Outro fato destacado é a comunicação de massa que tem importante papel na formação dos valores da sociedade, com seus programas persuasivos e envolventes de matérias jornalísticas sobre violência, filmes e outros programas que influenciam no campo da criminalidade juvenil. Tudo isso é porque devido a personalidade ainda em formação e mais maleável os jovens são facilmente influenciadas pelo meio em razão da larga exposição de violência. Os meios de comunicação participam do processo de socialização do indivíduo, pois transmitem uma imagem codificada do mundo e altera o conteúdo e o significado da realidade. (SHECAIRA, 2008:122-123)

Ainda existe o questionamento a respeito dos crimes praticados por jovens e adolescentes da classe média e classe média-alta que pode ser explicado pelo fato do surgimento de obstáculos encontrados pelos adolescentes quando estes vem a buscar seus ideais de vida, sucesso na carreira, boa educação e tudo mais que serve de meta, o cometimento do crime pode decorrer de uma pressão emocional ou cultural em contradição com a estrutura social, pois os adolescentes se deparam com as dificuldades e se vendo impossibilitados de conquistar seus objetivos na sociedade só resta a eles como consequência o cometimento de um delito. (SHECAIRA, 2008:127-129)

Estes são alguns dos fatores tidos como causa da criminalidade juvenil. Sergio Salomão Shecaira destaca em sua obra “Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil”, que é de suma importância destacar que não há uma opinião pacífica na doutrina sobre as possíveis causas que

levam ao cometimento da delinquência juvenil. De tal forma pode-se analisar que apesar de serem várias as possíveis causas do cometimento do delito por parte do menor, alguns casos são vistos como mero conceito de reprovação da sociedade, como é o caso de vadiagem, agrupamentos excêntricos, alguns desvios de conduta e outros. Como vimos, as causas da marginalidade entre os adolescentes são muito amplas e desconhecidas, não se restringindo somente à mendicância, fome ou descaso social, sendo mais pelo lado das más companhias, formação de bandos, embriaguez, drogas, prostituição, irreverência religiosa ou moral e vontade dirigida para o crime.

4 - AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA FALÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL

Como já foi dito antes, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos mais avançados diplomas que já regulamentou as relações entre menores, pois traz a previsão de medidas de proteção aplicadas às crianças (até doze anos de idade), e as medidas socioeducativas destinadas aos jovens que cometem qualquer ato infracional (de doze anos até os dezoito anos de idade). As medidas socioeducativas têm como principal objetivo a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator, mas é notório que seu objetivo principal não está sendo satisfeito. Prova disso é o crescimento da marginalização infanto-juvenil, e é aí que o ECA passa a ser analisado por sua característica secundária que é a punição. Muitos ainda tentam negar esta característica, mas ela é bem clara, pois tal regulamentação se assemelha bastante com as penas previstas no Código Penal, possuindo assim um caráter punitivo. Mas, como iremos analisar tais medidas, estas não estão cumprindo com nenhum papel, nem punindo nem ressocializando ou reeducando.

Por não cumprir com nenhum de seus objetivos, a intenção será mostrar o motivo da ineficácia do ECA no que diz respeito às medidas socioeducativas previstas no regulamento citado em seu art. 112:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional.

4.1 - DA ADVERTÊNCIA

A medida de advertência vem disciplinada no art. 115 do ECA, que assim dispõe:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Esta medida é a mais branda aplicada ao menor infrator, sendo executada por um juiz da vara da infância e da juventude sempre que houver indícios de autoria e materialidade. Por ser a mais branda é bastante utilizada aos pequenos delitos como lesões leves, pequenos furtos e etc.

Esta pode ser uma medida eficaz se for aplicada aos adolescentes infratores que delinquem pela primeira vez, pois, pode vir a ser um duro mecanismo de controle social, principalmente pelo seu caráter intimidatório sendo feito através da leitura do ato infracional e da decisão, na presença dos pais ou responsáveis legais, cujo caráter pedagógico tem o fim de evitar a reincidência e fazer com que o infrator entenda a ilicitude de sua conduta e suas consequências. (SHECAIRA, 2008:196)

Porém esta medida acaba não cumprindo com sua finalidade, se tornando ineficaz, mas não pelo fato de ser a mais branda e sim pelo fato de não haver proibição legal quanto à sua reiterada

aplicação. Desta forma tal fato leva ao entendimento aos adolescentes reincidentes que se cometerem novamente a prática do mesmo ato o que irá acontecer é ter que ficar ouvindo uma intimidação do juiz por alguns minutos, assinar um termo e ir embora, comprovando neste caso que o crime compensa.

4.2 - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A segunda medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA é a obrigação de reparar o dano, sendo tipificada no seu art. 116 nos seguintes termos:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A obrigação de reparar o dano é uma medida importante na educação do menor, pois além do caráter educativo ela visa a não deixar a vítima do agressor no prejuízo. O fato controverso é que esta medida causa uma grande polêmica doutrinária quanto a forma de sua execução, pois na grande maioria dos casos o menor infrator não possui renda, de fato não tendo condições de ressarcir o prejuízo causado à vítima. Neste sentido é que entra a doutrina, tendo por um lado a opinião de Wilson Donizete que diz que esta medida deve ser interpretada em conformidade com o código civil, onde este dispõe que se o adolescente tiver menos de dezesseis anos de idade a responsabilidade de reparar o dano será dos pais ou responsáveis, e caso o adolescente tenha mais de dezesseis anos a responsabilidade será solidária entre os pais e o adolescente. Em contrapartida à opinião supracitada, entende João Batista Costa que a reparação do dano causado deve ser feita pelo próprio adolescente, devendo a reparação partir do próprio agir deste, tendo de vir de seus próprios meios, não podendo o ECA, como norma imperativa, que

é ser confundida com outra norma no caso o código civil. (LIBERATI, 2003:89), (SARAIVA, 1999:126)

De qualquer forma, tendo em vista este impasse doutrinário, esta medida se resolve por si só, pois no que diz respeito à sua aplicabilidade esta será analisada com o parágrafo único, que diz que uma vez manifestada a impossibilidade de sua aplicação, tal medida poderá ser substituída por outra adequada, e é o que acontece no caso concreto em que o menor não tendo renda própria para poder reparar o dano, tal medida deixa a desejar neste sentido, sendo substituída por outra onde se julga mais adequada para o delito causado. Desta forma, a medida de reparar o dano se torna impotente face à sua aplicabilidade aos menores que não possuem renda, visto que não se pode transferir tal responsabilidade para os pais ou responsáveis.

4.3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade é a terceira prevista no art.112 do ECA, que segundo dispõe o art. 117:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Tendo em vista todos os princípios e direitos fundamentais, bem como os direitos trabalhistas, esta medida tem como finalidade passar para o menor um pouco de responsabilidade não podendo de maneira alguma resultar de tarefas humilhantes, vexatória ou até mesmo

discriminatória. Tal medida poderia ser uma das mais eficazes, pois além do menor estar colaborando com a sociedade sem ter qualquer lucro, ao se encontrar prestando serviços, o adolescente se sentiria útil e inserido dentro da sociedade, de forma que estaria se ocupando não tendo tempo para pensar em praticar atos infracionais, e, além disso, no momento em que estaria prestando o serviço ficaria longe dos elementos aproveitadores. Porém, como é no caso das outras medidas, esta também se torna ineficaz, pois a simples imposição, sem a correspondente fiscalização do seu cumprimento, torna-se uma medida inócua sem qualquer resultado tendo em vista que a falta de fiscalização é um dos problemas que contribui para sua ineficiência.

Devido a sua falta de fiscalização, tal medida na maioria das vezes não é cumprida de forma adequada, o que a torna ineficaz, pois o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo) prevê uma composição mínima para uma boa execução, devendo ter 01 técnico para cada 20 adolescentes, 01 profissional de nível superior, como função de gerência ou coordenação nos locais de prestação de serviço para cada grupo de até dez adolescentes, e 01 orientador socioeducativo, profissional do local de prestação de serviços ligado ao exercício da atividade realizada pelo adolescente para até 02 adolescentes simultaneamente para garantir a individualização do atendimento proposta pela medida. (SINASE, 2006:43)

Como já foi dito, esta medida não surte os efeitos esperados por não haver fiscalização e não ser aplicado de forma adequada o que se preceitua o dispositivo do SINASE tendo por este motivo apresentado dificuldade em sua execução, tais como a falta de qualificação por parte de profissionais para atender e instruir o menor ou falta de vagas suficientes para serem incluídos nesta medida. Além disso, a aplicação da medida de Prestação de Serviço à Comunidade não faz jus ao dispositivo avançado como o ECA, mas lembra o antigo código de 1927 ao continuar sendo executada pelo Poder Judiciário, contrariando o que preceitua o SINASE, uma vez que esse papel pertence ao Poder Executivo.

4.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida em relação às medidas anteriores citadas é a mais severa, pois além de restringir direitos, tem prazo mínimo de seis meses podendo ser prorrogado ou substituído a qualquer tempo por outra medida, conforme preceitua o art. 118 do ECA:

Art.118, A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvida o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Na realidade em que se vive hoje, com os pais trabalhando fora e os jovens ficando em casa sozinhos, a tendência ao desvio de conduta é muito grande por não ter uma pessoa presente orientando e educando estes jovens que necessitam por estar passando por um processo de formação de personalidade. Nesta proporção de se ter um desvio de conduta a chegar à prática de um delito, a medida de liberdade assistida sem dúvida nenhuma seria a mais adequada para suprir esta falha na educação que seus responsáveis deixaram por ter que trabalhar fora para poder se inserir no sistema capitalista. De tal forma, seria uma medida adequada para a situação, pois possibilita um acompanhamento permanente por parte do orientador na vida social do adolescente, seja na escola, com a família e com o trabalho visando sua ressocialização e mudando sua tendência para a prática de delitos.

São inúmeros os fatores que devem ser observados para que haja uma boa aplicação desta medida que vão desde a fiscalização da comprovação da matrícula e frequência escolar do adolescente até a qualificação de profissionais capacitados, como assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, etc. Sendo a liberdade assistida comunitária, cada técnico terá sob seu acompanhamento e monitoramento o máximo de 20 orientadores comunitários, e cada orientador acompanha até 2 adolescentes. (SINASE, 2006:44)

Mas, são vários os motivos que levam à ineficiência por parte desta medida não tendo por si só as falhas ao desrespeito ao que preceitua a norma do SINASE, mas também por não ter um estabelecimento físico por parte do Estado que comporte os infratores para que se faça o trabalho necessário, além da falta de investimento e parceiras em outras áreas do poder público como saúde, educação e etc. Mais além, existe também a falta de pessoal suficiente para efetuar a execução o que contribui para não haver o verdadeiro e necessário acompanhamento permanente por parte do orientador. Tudo isso ajuda a contribuir para que a medida não surta

os efeitos esperados, pois a falta de adequação, fiscalização e qualificação por parte de profissionais torna a medida ineficaz contribuindo para reincidência do adolescente.

4.5 - MEDIDA DE SEMILIBERDADE

A medida de semiliberdade constitui a medida privativa de liberdade intermediária entre a internação e as medidas do meio aberto. É a quinta medida do artigo 112 do ECA, estando tipificada no art. 120, que assim dispõe:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Como é de se analisar em todas as legislações, a preocupação para que haja uma norma bem regulamentada é enorme, tanto é que para haver a aplicação desta medida deve ser analisada uma série de processos como: ser imposta após se apurar os fatos pelo devido processo legal e confirmada a infração por parte do menor; ser aplicada por um juiz competente da infância e juventude sendo imposta apenas aos menores que pratique ato infracional grave; ser fixada já no início ou funcionando como progressão de regime mais gravoso de privação de liberdade para o chamado meio aberto, ou seja, da internação para a semiliberdade, podendo durar até três anos. No entanto, pode o juiz a cada seis meses analisar, com base em relatórios de equipes multidisciplinares, se convém ou não manter a semiliberdade ou substituí-la pela liberdade assistida. Nesta modalidade de medida a reinserção social ocorre de forma gradativa, além de não haver total privação de contato com os familiares e com a própria comunidade o que vem a diminuir os inconvenientes observados em medida de total privação.

Nesta medida o adolescente participa de atividades externas à Unidade (família e comunidade). Sua execução deve prever programas e espaços diferentes em se tratando de adolescentes em progressão de regime daqueles que estão iniciando na medida. Assim, para que haja os efeitos pretendidos, o SINASE prevê que para atender até 20 adolescentes a equipe deve ser composta por 01 coordenador técnico, 01 assistente social, 01 psicólogo, 01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica), 02 sócio educadores para cada jornada e 01 coordenador administrativo. (SINASE, 2006:44)

Como de fato aconteceu nas medidas já analisadas até aqui, esta também não poderia ser diferente, de tal forma que foram identificadas várias dificuldades para sua execução, além de não observar o que é exposto pelo SINASE. A ausência de locais adequados para que se faça as atividades físicas, culturais e de lazer, e as poucas instalações físicas que existem são precárias, contrárias às disposições do SINASE. Há também a falta de unidade para adolescentes do sexo feminino, além do que a cobrança da sociedade e a necessidade de punir da parte do judiciário é tão grande que faz com que deixe de se observar o critério de separação de acordo com o grau de infração e com a reincidência na semiliberdade.

4.6 – INTERNAÇÃO

A medida de internação é a mais grave das medidas criadas pelo sistema de medidas sócio-educativas previstas no ECA, evidentemente destinada aos casos mais extremos, está definida no arts.121 e seguintes, do Estatuto da Criança e do adolescente, que assim dispõe:

Art.121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Esta medida não comporta prazo determinado, podendo ser revalidada mediante fundamentação a cada seis meses, não podendo exceder a três anos. Por interferir diretamente na liberdade individual tem como principais características a observância da brevidade em que a medida deve ser cumprida, da excepcionalidade em caso da falha ou inviabilidade de outras medidas, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é a observância do momento de transformação física e psíquica. (SHECAIRA, 2008:206-207)

A medida de internação é a mais grave das medidas imposta aos menores e somente é aplicada em último caso, e para que haja a internação deve-se observar o que preceitua o art. 122 do ECA como pressupostos ou condição objetiva para sua imposição, sendo estas, a grave ameaça ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional, ou até mesmo a reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Esta medida é regulamentada pelo princípio da excepcionalidade, por ser uma medida forte para estes sujeitos que ainda estão em processo de formação psicológica e física.

Para que haja a internação, o SINASE prevê uma rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo ainda obrigatórias atividades pedagógicas durante o período de internação, o que realmente caracteriza a natureza socioeducativo da medida de internação. Além disso, para o atendimento de até 40 adolescentes a equipe mínima deve ser composta por 01 diretor, 01 coordenador técnico, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos,

01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica), e demais profissionais necessários para desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração e socioeducadores. (SINASE, 2006:45)

O fato aqui a ser analisado é o motivo de a internação deixar a desejar na sua aplicação. Além de não ser a mais adequada para se ressocializar, ainda existem as dificuldades na sua execução, como a falta de unidades regionais para a medida, que segundo o SINASE poderia trazer grandes melhorias no projeto por ele proposto. Assim uma unidade ficaria responsável por pelo menos 3 cidades-satélites, descentralizando a aplicação da medida, mantendo o adolescente o mais próximo possível da família, conforme orientação do mesmo. Além disso, é necessário urgentemente melhores investimentos em políticas públicas entre os órgãos do governo para uma integração setorial, objetivando melhorias na execução da medida. Por haver poucas unidades não há separação por infrações cometidas por adolescentes de alta periculosidade daqueles primários, demonstrando um descaso no que se refere ao foco da medida que é o da reabilitação e ressocialização do infrator. Por fim, a principal irregularidade se dá pela falta de adequação das poucas unidades existentes em não ter atividades educativas necessárias para a formação e ressocialização do menor. Estas falhas contribuem para a ineficácia da medida, uma vez que da forma que estão estas unidades não recuperam e nem ressocializam ninguém, apenas contribuindo para a revolta do menor e para que ele saia e volte a delinquir.

5 - A RESSOCIALIZAÇÃO

Como já foi abordado, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco muito importante na evolução da legislação dos menores, a partir desta lei o menor infrator deixou de ser um objeto de direito e passou a ser sujeito de direito. Tal lei tem como o objetivo principal a ressocialização e reeducação do menor infrator, sendo que para a criação desta lei muitos anos se passaram e cada época surgiu legislações que serviram de rascunho para a atual, no entanto aquelas não foram suficiente tendo que para criar esta se realizou um grande esforço, tanto por parte das organizações governamentais, como não-governamentais. Porém, vimos que são vários os fatores que contribuem para a ineficácia do Estatuto em cumprir seu principal objetivo, podemos assim dizer que há muito a ser feito para uma completa implementação do

ECA, sendo ainda um grande desafio uma vez que são necessárias várias mudanças para que possamos ter uma verdadeira ressocialização do menor. Podemos destacar, por exemplo:

Esta ressocialização deve ser feita de forma gradativa e para que possa surtir seus efeitos há muito a ser feito como foi visto nos fatores que contribuem para a falência das medidas socioeducativas. Percebe-se que todas as medidas socioeducativas deixam a desejar por não seguir o que é previsto pelo SINASE, devido a esta inobservância o primeiro passo a ser feito é se adequar de forma eficiente seguindo o regulamento, além disso, deve-se haver empenho por parte dos órgãos executivos, uma vez que a maioria dos municípios, estados e distrito precisam se adaptar à nova realidade legal. Muitos deles ainda não contam, em suas leis municipais, com os conselhos e fundos para a infância e muito menos com qualificação de pessoas para trabalhar na reeducação destes menores infratores.

A importância do executivo é muito maior do que realmente parece, pois a impressão a ser passada por é a de que não é do interesse deles ter uma juventude pensante e inserida na sociedade, uma vez que as políticas públicas evoluem de forma lenta de modo a não inserir de forma proveitosa o bom ordenamento jurídico que se tem. É preciso colocar em prática as novas instituições trazidas pelo ECA, como os conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas sócio-educativas e articulação das redes locais de proteção integral.

Para se ter uma ressocialização do menor infrator é necessário ter pessoal preparado para fazer o que se compromete, sendo esta a maior dificuldade. A falta de pessoal preparado contribui para não se cumprir com o objetivo, uma vez que é necessário melhorar as formas de atenção direta com a qualificação do pessoal e não ter pessoas trabalhando de forma assistencialista, como era antigamente de forma repressora e corretivas, e sim deve haver uma maneira diferenciada de lidar com estes menores, pois para se recuperar é necessário que os profissionais mudem seu jeito de ver, entender e agir com as crianças e adolescentes.

O ECA em seu artigo 3º diz que “são direitos da criança e do adolescente gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurados ainda, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar a eles um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. De qualquer forma, o que podemos notar é que estes direitos e garantias que são

assegurados à criança e o adolescente não estão sendo respeitados, uma vez que muitas delas ainda vivem em contato com a violência, trabalho infantil e drogas, propiciando assim sua inserção na criminalidade.

É também indiscutível notar que tal legislação é mais adequada para a reeducação do menor se forem atendidos os requisitos necessário para a sua aplicabilidade observando o que dispõem o SINASE. Diante disso, nota-se ainda que não sejam somente as medidas sócio-educativas previstas no ECA que tem toda responsabilidade de reeducar e ressocializar os jovens infratores, pois estas são aplicadas após o cometimento das infrações, sendo portanto uma atuação repressiva do Estado. Para tal atuação de repressão, reeducação e ressocialização a Constituição Federal no art. 227 contempla que a concepção de proteção é de responsabilidade da família, da sociedade e do estado pela garantia dos direitos da criança e o adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É indiscutível que a criminalidade infanto-juvenil é um problema social. Podemos assim analisar que qualquer problema que envolve a criança e o adolescente é de pura responsabilidade da família da sociedade e do estado, três polos que a conjugam a função de reeducar e ressocializar estes menores infratores.

5.1 - A FUNÇÃO DA FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 é a legislação que está no topo da hierarquia de nosso país. No sentido de hierarquia do art. 227 da CF/88, a família é a primeira na co-responsabilidade pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Por ser o primeiro ambiente com o qual a criança tem contato com a vida social é a família quem reconhece as necessidades, deficiências e possibilidades da criança. Quanto ao adolescente, relata ser na família que ele

tem maior intimidade e possibilidade de revelar de forma mais rápida suas deficiências, agressões e ameaças sofridas. (DALLARI, 2002:23)

Dalmo Dallari ressalta que se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social. Desta forma, se a família não estiver bem estruturada não haverá como passar para o menor a informação necessária para sua formação social.

É de suma importância ressaltar que não é só nas famílias desestruturadas que o menor tende a se voltar para o crime, mas também existe a possibilidade de haver nas famílias estruturadas um desvio de conduta por parte do menor em casos de ausência de regras no lar, ou até mesmo de pouco controle dos pais. Não é preciso demonstrar nenhum motivo para perceber que a família é importante na formação do menor, mas é preciso ter a consciência que a prevenção para que o menor não entre para o mundo do crime parte primeiramente da família, pois é ela que está com ele a maior parte do tempo ou deveria estar, e é neste sentido que se percebe independente da formação do menor ser boa ou má que a primeira responsável por esta formação é a família.

5.2 - A FUNÇÃO DA SOCIEDADE

A participação da sociedade apresenta uma grande influência na formação dos adolescentes, pois o modo pelo qual ela trata o adolescente influenciará na sua conduta social. A sociedade não é uma mera soma de indivíduos. O sistema formado pelas pessoas que interagem entre si representa uma realidade específica que tem suas próprias características, decorrência das idéias que servem de elemento de conexão para que as consciências estejam associadas e combinadas de certa forma. (SHECAIRA, 2008:125)

Com isso, podemos dizer que a sociedade é o vínculo existente entre as pessoas havendo uma ligação com que faz estes se interagirem, seja esta ligação com familiares, amigos, vizinhos, com a escola ou até mesmo com um desconhecido quando há a troca de cumprimentos. A forma

pela qual interagem as pessoas, as ideias difundidas entre si quando combinadas e repassadas aos que ali convivem, principalmente aos adolescentes, é de suma importância na vida social e na paz pública. Quando a sociedade mantém menores na rua ou quando as pessoas não proporcionam meios para impedir que estes jovens exerçam atividades compatíveis com suas necessidades, ela estará debilitando as relações e desacreditando os valores presentes na sociedade, propiciando sua ida à prática da delinquência.

Muito das vezes, falamos em valores, e o valor moral é o que a sociedade julga necessário e essencial para o convívio harmônico entre as pessoas sendo, para tanto, responsável por este convívio, trazendo a solidariedade entre os indivíduos. É devido a este convívio de relações entre os seres que algumas necessidades se satisfazem, seja ela de ordem espiritual, afetiva, intelectual, cultural, troca de informações, ou entre tantas outras atividades que o homem não faria sozinho. Nesta linha de pensamento é que se fundamenta a importância da solidariedade e responsabilidade da sociedade ao participarem da vida dos adolescentes.

Dalmo Dallari ainda acrescenta a importância da sociedade na educação e na vida do menor dizendo que as crianças e os adolescentes são mais dependentes e vulneráveis a todas as formas de violência, sendo justo que toda a sociedade seja legalmente responsável por eles. Além de ser um dever moral, é da conveniência da sociedade assumir essa responsabilidade, para que a falta de apoio não seja fator de discriminações e desajustes, que, por sua vez, levarão à prática de atos antissociais. (DALLARI, 2002: p.23)

Tendo-se por base todos os valores morais, éticos e religiosos, é de grande importância a inserção do menor no convívio da sociedade, e esta deve estar preparada para recebê-los, assegurando a eles a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, o que certamente lhe dará confiança e credibilidade junto a essa entidade, fazendo-o entender que é preciso respeitar as leis e os valores. Tendo a sociedade esta consciência estará contribuindo para educação do menor evitando que o mesmo desvie sua conduta às ações delinquentes.

5.3 - A FUNÇÃO DO ESTADO

Tanto o Estado, como a família e a sociedade têm uma grande e importante participação na responsabilidade de prevenção e ressocialização do menor infrator. O Estado atua na maioria das vezes como repressor e neste caso não é diferente, uma vez que a aplicação das medidas socioeducativas se dá após a prática dos atos infracionais. Sendo assim, para fazer o dever de Estado é necessário melhor planejamento para programas de políticas públicas, de modo a não sobrecarregar as poucas instituições e aparelhos estatais para que se possa cumprir o objetivo de ressocialização e reeducação. Para que haja um bom planejamento é necessário a efetiva participação de todas as entidades governamentais (União, Estados, DF e Municípios) atuando de forma conjunta colaborando com programas que visam prevenir a entrada de jovens na vida do crime, através da oferta de projetos culturais, lazer, esporte e investimento em educação, pois como já comentado: a escola é uma instituição importantíssima na contribuição para formação e socialização do menor, pois quando esta tiver sua qualidade comprometida torna-se um fator de criminalidade juvenil face à sua ineficiência.

A figura do Estado repleto de normas e leis faz com que tenhamos a ideia de que a principal função e dever do Estado é atuar na repressão, aplicando suas intelectuais leis, como é no caso em relação ao menor, na aplicação das medidas socioeducativas, de exemplo o art. 125 do ECA que dispõe ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, sendo estas garantias asseguradas de forma repressiva. Porém, na verdade a principal função do estado é prevenir as infrações praticadas por menores, garantindo-lhes adequadas políticas assistenciais e educativas. Neste sentido, evocam-se a garantia de acesso às políticas sociais básicas, como saúde, educação, lazer e segurança. É por esta via que se previnem as privações, os preconceitos e o crescimento da delinqüência juvenil.

Ao mencionar o dever do poder público, em seu art. 4º, o Estatuto da Criança e do Adolescente já está contemplando a responsabilidade do Estado, seja legislando, seja implementando medidas concretas para efetivação do que determina a lei, a fim de garantir os direitos e a proteção da criança e do adolescente. Os cuidados trazidos pela legislação são facilmente identificados na CF/88, no art. 23, que enumera competências tais como o previsto no seu inc.II, que manda cuidar da saúde e assistência pública, e o inc. V, mandando proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, bem como o inc. X, que atribui competência comum para combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (DALLARI, 2002:24)

Observamos assim que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma legislação moderna e avançada assegurando os mesmos direitos e garantias que a Constituição federal de 1988 confere. Entretanto, como já analisado, há uma ineficácia quanto a aplicação das medidas socioeducativas previstas pelo ECA, seja por ineficiência do governo federal, estadual ou municipal, sendo de tal maneira violado os princípios, direitos e garantias previstos tanto pela Constituição Federal quanto pelo ECA. Deste modo, é total a omissão do Estado ao não atuar para colocar em prática o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois uma norma como esta que é tida como uma das mais avançadas para a época tem que ser aplicada de forma eficaz.

Portanto como preceitua a lei, é dever dos três entes atuar de forma conjunta. É mais do que dever legal que o Estado atue na prevenção e intervenha sempre que necessário. Sua intervenção é necessária para proteção à vida da criança, principalmente aquela maltratada pelos pais, uma vez que a violência dos pais impede a inserção do jovem na vida familiar, escolar ou social, contribuindo com todas as formas para sua inserção na criminalidade.

Podemos concluir que ainda há um longo caminho a ser percorrido até que se atinja um estado de garantia plena para que possamos reduzir drasticamente a criminalidade infanto-juvenil com instituições sólidas e mecanismos operantes. Contudo grandes avanços já ocorreram nos últimos anos, evoluindo de uma legislação autoritária para o fortalecimento das instituições democráticas, sendo, portanto uma luta ainda em curso onde a prevenção e a ressocialização são formas de agir em conjunto entre família, sociedade e, principalmente, Estado como preceitua a própria lei.

6 – INEFICÁCIAS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Como já foi dito, são vários os fatores que contribuem para o ingresso na criminalidade, e este envolvimento de forma precoce por parte das crianças e adolescentes está sendo discutida em todo o território nacional, de forma que a cada dia que passa a polêmica acerca da redução da maioridade penal se torna mais presente, ganhando força não só nas ruas como na mídia, e já chegando até ao congresso nacional onde já tramitam algumas propostas pedindo mudanças no tratamento penal de crianças e adolescentes, entre as quais a PEC (Proposta de Emenda

Constitucional) 33/2012 do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) que está atualmente na CCJ (Comissão de Cidadania e Justiça) do Senado.

Percebemos de forma clara que existe grande número de menores envolvidos com as diversas formas de criminalidade, mas todo este alarde acerca da redução da maioridade aumenta de forma considerável cada vez que um crime é praticado de forma cruel por um menor, e é nesta hora que grande parte da população passa a se manifestar pedindo a redução da maioridade, agindo com a emoção, influenciada pela mídia e até ignorando direitos fundamentais. De qualquer forma, sem dúvida esta não seria uma solução para erradicar o problema e em pleno século XXI.

Uma sanção ou um mecanismo penal não é o caminho para se tratar um menor, tendo em vista que tivemos um rigoroso sistema normatizado, como a Fundação Casa, e dela se pode tirar a conclusão de que o sistema disciplinar posto e imposto nesta instituição apenas causou um mecanismo de subordinação contribuindo com que o menor tivesse um sentimento de revolta tendo a se voltar ainda mais à criminalidade. Não havia uma preocupação para educar e nem para desenvolver a personalidade ou a identidade do menor.

A fundação casa foi criada pelo governo como uma resposta rápida para tentar amenizar o problema que estava se formando na sociedade, mas desta forma a Fundação já nascia para dar errado, pois os menores eram tratados de forma humilhante, sendo desrespeitados como seres humanos, e isso contribuía com que pensasse que não poderiam mudar. Em vez de educar ou até mesmo recuperar, os jovens acabavam incentivando os internos a subir esses degraus da criminalidade.

Com a falência da Fundação Casa e alguns dados divulgados pelo CNJ (conselho nacional de justiça) chega-se a conclusão de que nada resolveu a criação da instituição, pois cerca de 50% dos encarcerados hoje no Brasil estão entre 18 e 29 anos, e apesar de não haver ainda uma pesquisa profunda, estima-se que a maioria destes passaram por internação antes, o que reforça a ideia de que se a internação resolvesse estes jovens não estariam hoje em um presídio. (Ultima Instancia, 2013)

Outro ponto que deve ser destacado é que existe uma estimativa de que há no Brasil cerca de 527 mil presos e um déficit de pelo menos 181 mil vagas. Uma redução da maioria apenas irá contribuir para tornar caótico o já falido sistema carcerário brasileiro e aumentar o número de reincidentes. Não precisamos nos aprofundar sobre a superlotação e o tratamento desumano que existe no sistema prisional. A inserção do menor neste sistema não irá recuperá-lo nem reeducá-lo, pelo contrário vai contribuir para a formação de uma personalidade criminosa, podendo tornar os jovens em adultos perigosos para a sociedade e ainda cooperar para aumentar as estimativas de reincidentes. (Ultima Instancia, 2013)

Criar um regime rigoroso de institucionalização e manter um poder disciplinar punitivo seria atender a um apelo da sociedade que impulsionados por vários sentimentos acham que esta seria a solução, e como vimos em algumas estatísticas divulgadas pelo conselho nacional de justiça este seria o aumento de mais um problema, tanto para o estado quanto para sociedade. Portanto, a inserção do menor em um sistema prisional sem condições básicas como higiene, alimentação e principalmente o mínimo de educação, funcionaria como preparação de uma mentalidade não formada ou deformada para a formação de uma mentalidade criminosa. Dentro das instituições e sem o acompanhamento que o SINASE julga adequado, meninos e meninas aprendem a usar a violência como elemento mediador de suas relações e passam a identificar a instituição como sua protetora e a sociedade como sua inimiga, como aquela que os rejeitou. No que diz respeito à reação a todo este sistema elencado, o fato de se tornar infrator foi à resposta comportamental do menino à violência peculiar com que se defrontou na sociedade e com a qual ele não estava preparado para lidar.

Logo, as instituições existentes, embora criadas para proteger e educar crianças e adolescentes, acabaram se tornando verdadeiras “fábricas” de delinquentes. Estas “fábricas” têm o mesmo tipo de funcionamento que as prisões, cuja realidade também é a de perpetuação do indivíduo encarcerado no crime. Importa frisar que as instituições prisionais, as quais foram concebidas para aplicação da pena e com o objetivo da ressocialização do indivíduo criminoso, têm um fracasso notório em todos os lugares quando se busca este objetivo, em especial no que tange o objetivo da ressocialização.

Existe uma teoria que vem se confirmando na prática que os criminosos usam os menores para praticar o crime tendo em vista que estes são inimputáveis penalmente, sendo tratados por uma legislação especial tida como branda. Porém, na verdade esta legislação não é branda, mas não

aplicado de forma adequada como regulamenta o SINASE. Caso venha a ser reduzida a maioria, a teoria do recrutamento praticado pelos criminosos irá continuar, senão vejamos: se baixar a maior idade para 16 anos, quem vai disparar a arma é o jovem de 15, se baixarmos para 14, quem vai matar será o garoto de 13, e assim por diante estaríamos produzindo assassinos cada vez mais jovens. No Brasil prevalece a certeza da impunidade e os jovens já crescem com a mentalidade Brasil o crime compensa.

O tema é bastante polêmico, a maioria penal já chegou a ser debatida pela comissão de juristas responsáveis por elaborar o anteprojeto do novo Código Penal. Além das exaustivas informações que comprovam a ineficácia da redução da maioria penal, os especialistas se dividem, havendo uma corrente majoritária que ainda considera que o tema é uma cláusula pétrea da Constituição, sendo tal medida inconstitucional. Desta forma, sendo a maioria cláusula pétrea da Constituição de 1988, não pode esta ser modificada pelo Congresso Nacional, será desta forma necessário então uma nova Assembleia Constituinte para alterar a questão.

De qualquer forma, o problema da criminalidade infanto-juvenil já está formado e cresce consideravelmente ao passar dos anos. Muito tem que se considerar que o menor está em processo de desenvolvimento e formação tanto físico e mental, não conseguindo enfrentar pequenos problemas da vida, com isso entrando na criminalidade achando que este é o caminho para solução de seus problemas.

Para concluir, são os adolescentes os que mais sofrem com a violência, pois escondem, por exemplo, que o Brasil é o 4º país do mundo que mais comete violência contra as crianças e adolescentes. Entre 1980 e 2010 aumentou em 346% o número de mortes de crianças e adolescentes, segundo o Mapa da Violência 2012. O futuro da juventude vai se encaminhando para duas alternativas a prisão ou o caixão e nada mais. (Última Instância, 2013)

7 - CONCLUSÃO

Podemos analisar o quanto é complexo este tema, já que envolve crianças e adolescentes, ditos marginais pela sociedade, mas que guardam em seu interior, na sua personalidade ainda não formada e já deformada, uma profundidade de receios, medos, tristeza e abandono. Na verdade, os jovens infratores são postos em grande evidência pela sociedade, que critica as suas ações descompassadas com a normalidade social. É bem verdade que muitos deles são mesmo aprendizes de marginais perigosos, com tendência inegável para o crime, mas a grande maioria sofre o abandono social que começa pela família, constituída muitas vezes de pais drogados, alcoólatras, desempregados, que não oferecem qualquer sensação de segurança a seus filhos, e estes acabam esbarrando nas facilidades enganosas do crime.

Em todo caso, aquilo que se previne é mais fácil de corrigir, de modo que, a manutenção do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais dos cidadãos deve partir das políticas assistenciais do governo, sobretudo para as crianças e jovens. De modo que uma solução rápida poderia ser implantar o ensino médio e o fundamental em tempo integral e com ensino profissionalizante no ensino médio, já que já foi demonstrado que a ocupação do menor e o relacionamento com pessoas que tem bons objetivos na vida influenciam para o melhor desenvolver mental. A repressão, a segregação e a violência com o jovem infrator estão longe de ser instrumentos eficazes de combate à marginalidade. O ECA é uma grande arma de defesa dos direitos da infância e da juventude. Um modelo de legislação copiado por muitos países, capaz de conscientizar as autoridades para a necessidade de prevenir a criminalidade no seu nascedouro, evitando a solidificação dessas mentes desencontradas em mentes criminosas na idade adulta.

De tal forma chega-se a conclusão de que a redução da maior idade penal, o rigor em punir e o aumento de pena a ser cumprido ou o tempo de internação não recuperam. O caminho é a prevenção e um bom planejamento de educação, sendo estes fatores capazes de diminuir a delinquência juvenil. Ainda existe a ideia de que os presídios são reconhecidos como faculdade do crime e para combater a criminalidade existente pode-se afirmar que o isolamento em um presídio não recupera. O rigor não gera eficácia, mas desespero, revolta e reincidência. Portanto, por estas e todas as razões já exaustivamente conhecidas, o encaminhamento do adolescente ao presídio teria como inevitável consequência sua imediata integração nas facções criminosas organizadas, e isso é justamente o que não se espera para o futuro dos jovens.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Nº. 8069, de 13 de julho de 1990, **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente: e da outras providencias.** 1990.

BRASIL, Sinase: **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Brasília, 2006. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm > acesso em 7 de agosto de 2013 às 13:25H.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 236p.

IBCCRIM, **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** 10ª. ed. São Paulo: Revista Liberdades, 2012. disponível em < http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/10/integra.pdf > acesso em 24 de julho de 2013 às 9:40 H.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato Infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: J. de Oliveira, 2003. 134 p.

PROMENINO, Fundação Telefônica, **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**, disponível em <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx#top>. > Acesso em 03 de setembro de 2013 as 15:10.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.175 p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 238 p.

ULTIMA INSTANCIA, **Noticias Jurídicas-UI**. Brasil, 2013. disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/62018/para+juiz+reducao+da+maioridade+penal+e+saida+facil+mas+ineficaz.shtml>>aceso em Terça, 16 de Julho de 2013>